



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10907.720123/2011-71
ACÓRDÃO	9303-016.558 – CSRF/3ª TURMA
SESSÃO DE	20 de fevereiro de 2025
RECURSO	ESPECIAL DO PROCURADOR
RECORRENTE	FAZENDA NACIONAL
INTERESSADO	GOIÁS VERDE ALIMENTOS LTDA.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/1989 a 31/08/1991

RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

Não se conhece de Recurso Especial que aponta como paradigma acórdão que examina contexto fático distinto daquele retratado no acórdão recorrido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

Assinado Digitalmente

Tatiana Josefovicz Belisário – Relatora

Assinado Digitalmente

Régis Xavier Holanda – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Rosaldo Trevisan, Semíramis de Oliveira Duro, Vinícius Guimarães, Tatiana Josefovicz Belisário, Dionísio Carvallhedo Barbosa, Alexandre Freitas Costa, Denise Madalena Green e Régis Xavier Holanda (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial apresentado pela Procuradoria da Fazenda Nacional em face do Acórdão nº **3401-012.384**, de 24 de agosto de 2023, que, ao julgar Recurso Voluntário do contribuinte, decidiu, por unanimidade de votos, pelo provimento total, em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 07/01/2011, 01/03/2011

NULIDADE. VÍCIO FORMAL. DESCRIÇÃO SUCINTA DOS FATOS. CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO

A descrição sucinta dos fatos no auto de infração não implica cerceamento do direito de defesa e, por conseguinte, não acarreta nulidade do ato, quando a partir dela se possa identificar os fundamentos e os limites da exigência fiscal.

MULTA. VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA CARF N. 2

O CARF não pode, invocando a proporcionalidade, a razoabilidade ou qualquer outro princípio, afastar a aplicação de lei tributária válida e vigente, na medida em que isso significaria nítida declaração, incidenter tantum, de inconstitucionalidade desta norma. Inteligência da Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

MULTA. OMISSÃO OU PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO DE FORMA INEXATA OU INCOMPLETA. INFORMAÇÃO PRESCINDIVEL À DETERMINAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADUANEIRO APROPRIADO. INAPLICABILIDADE.

Para aplicação da penalidade pecuniária prevista no artigo 69, §1º, da Lei nº 10.833/03, além da informação ter sido prestada de forma inexata ou incompleta, ela deve ser necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado.

A discussão travada decorre da lavratura de Auto de Infração para a cobrança da multa prevista no art. 69, §§ 1º e 2º, I, da Lei nº 10.833/2003, e art. 711, caput e III e § 1º, I, do Decreto nº 6.759/2009 por omissão, em Declaração de Importação, de informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado. Na hipótese dos autos, narra-se “que a autuada omitiu a identificação completa e endereço das pessoas envolvidas na transação (agente de compra ou de venda e representante comercial).”

A Contribuinte apresentou Impugnação afirmando que o preenchimento das DIs se mostrou correto e que “após ser notificada da irregularidade, retificou as declarações de importação, apesar de entender não serem necessárias as informações consideradas omitidas.”

A Impugnação manteve a exigência fiscal e foi apresentado recurso Voluntário a este CARF.

A Turma *a quo* afastou as alegações preliminares de nulidade do lançamento e deixou de conhecer as arguições de inconstitucionalidade formuladas. No mérito, concluiu que ainda que se possa aduzir que as informações prestadas estariam incompletas, aquilo que se omitiu não seria **necessário** à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado, afastando, portando, a exigência da multa aplicada.

A Procuradoria da Fazenda Nacional recorre à esta Instância Especial requerendo o restabelecimento da multa e aduzindo a existência de interpretação divergente relativamente ao acórdão nº **3403-002.864** que entendeu que “no caso dos autos, está plenamente comprovado que a inexatidão apontada pelo fisco na indicação do nome do exportador/fabricante causou prejuízo ao controle aduaneiro das importações.”

O Recurso Especial foi admitido em despacho.

Não foram apresentadas contrarrazões pelo Contribuinte.

Os autos foram a mim distribuídos por sorteio.

VOTO

Conselheira **Tatiana Josefovicz Belisário**, Relatora

I. Admissibilidade

Entendo que a questão relativa à admissibilidade merece melhor análise. Não há dúvida de que os acórdãos confrontados examinaram a aplicação da mesma penalidade - multa prevista no artigo 69, §1º, da Lei n. 10.833/03 - por ausência ou insuficiência de informações prestadas na DI.

Embora, de fato, o acórdão paradigma tenha adotado conclusão oposta ao acórdão recorrido, afirmou, textualmente, que, “**no caso dos autos**, está plenamente comprovado que a inexatidão apontada pelo fisco na indicação do nome do exportador/fabricante **causou prejuízo** ao controle aduaneiro das importações”. Já o acórdão recorrido definiu que especificamente “o nome do agente de venda e o valor da sua comissão”, informações omitidas, **não são necessárias** para a determinação do procedimento de controle aduaneiro.

É preciso que se verifique até qual medida as circunstâncias fáticas subjacentes impactaram nas conclusões obtidas em ambos os acórdãos e, assim, extrair a existência de similitude fática.

	<p>Recorrido - 3401-012.384</p> <p><i>MULTA. OMISSÃO OU PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO DE FORMA INEXATA OU INCOMPLETA. INFORMAÇÃO PRESCÍNDIVEL À DETERMINAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADUANEIRO APROPRIADO. INAPLICABILIDADE.</i></p> <p><i>Para aplicação da penalidade pecuniária prevista no artigo 69, §1º, da Lei nº 10.833/03, além da informação ter sido prestada de forma inexata ou incompleta, ela deve ser necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado.</i></p>	<p>MULTA ADMINISTRATIVA. INEXATIDÃO NO NOME DO EXPORTADOR/FABRICANTE. A inexatidão na declaração do nome do importador ou fabricante, configura efetivo prejuízo ao controle aduaneiro das importações e rende ensejo à multa prevista no art. 69 da Lei nº 10.833/03.</p>
Informação omitida	<p><i>Consta do auto de infração que a autuada omitiu a identificação completa e endereço das pessoas envolvidas na transação (agente de compra ou de venda e representante comercial), que seria obrigatória.</i></p>	<p>A fiscalização narrou na fl. 201 que o contribuinte informou de forma inexata nas DI (...) o nome do exportador/fabricante das mercadorias importadas incorrendo na multa prevista no art. 69, § 2º da Lei nº 10.833/2003</p>
Fundamento da exclusão	<p>“entendo que as informações não prestadas pela recorrente – identificação do agente de compra ou de venda e representante comercial – não são necessárias à análise fiscal para determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado”</p> <p>“</p> <p>Neste cenário, conforme analisado pelo v. acórdão da DRJ, a ausência de informação obrigatória foi verificada no decorrer do despacho das duas DIs, em razão da observação existente nas faturas que instruíram as DIs objeto do lançamento - fls. 18 e 26, que atestam o pagamento de comissão a representante comercial, o que corrobora o entendimento de que as informações prestadas pela</p>	<p>Entretanto, no caso dos autos, está plenamente comprovado que a inexatidão apontada pelo fisco na indicação do nome do exportador/fabricante causou prejuízo ao controle aduaneiro das importações.</p> <p>(...)</p> <p>Isto porque os dados relacionados com a valoração aduaneira tem correspondência direta com os documentos comerciais emitidos por determinado exportador ou fabricante. Nesse sentido, a própria natureza das autuações em litígio demonstram o quão danoso pode ser, para o controle aduaneiro, a indicação incorreta do nome do exportador, basta apenas verificar que tal prestação de informação colaborou para que fosse possível a declaração "oficial"</p>

	recorrente foram suficientes para determinar o procedimento de controle aduaneiro, sendo tal inconsistência apurada apenas em sede de posterior exame documental, sem influenciar no procedimento de controle aduaneiro determinado.”	de valores inferiores aos efetivamente praticados
--	---	---

Observa-se que a natureza das informações omitidas são distintas: no acórdão recorrido tratava-se da identificação do agente de compra ou de venda e representante comercial, enquanto no paradigma, se tratava do omissão do efetivo exportador (vendedor).

Ademais, no acórdão recorrido não há qualquer indício de ocorrência de fraude nas operações realizadas, razão pela qual, inclusive, se concluiu que a ausência da informação na DI não causou qualquer prejuízo ao controle aduaneiro.

Lado outro, no acórdão paradigma, a ocorrência de efetiva lesão ao controle restou muito bem caracterizada, inclusive porque a omissão dificultou a verificação do real valor da mercadoria, o que acabou por demonstrar uma operação subfaturada e a presença de elementos fraudulentos.

Ou seja, enquanto no acórdão recorrido o fundamento jurídico é a ausência de lesão ao controle, no paradigma, o fundamento é a efetiva ocorrência de lesão, ambas as conclusões diretamente vinculadas às circunstâncias próprias dessas operações.

Pelo exposto, entendo não demonstrada a similitude fática e, conseqüentemente, a existência de divergência jurisprudencial sobre a aplicação da legislação tributária.

II. Conclusão

Pelo exposto, voto por NÃO CONHECER o Recurso Especial da Fazenda Nacional.

Assinado Digitalmente

Tatiana Josefovicz Belisário